(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO *DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 49/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA,* QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO A ADOTAREM MEDIDAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS ALUNOS, PROIBINDO A ESPERA NA PORTA DA ESCOLA ANTES DO HORÁRIO DA ENTRADA E ESTABELECENDO PENALIDADES PARA O DESCUMPRIMENTO DA LEI.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 49/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do município a adotarem medidas para garantir a segurança dos alunos, proibindo a espera na porta da escola antes do horário da entrada e estabelecendo penalidades para o descumprimento da lei.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 49/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do município a adotarem medidas para garantir a segurança dos alunos, proibindo a espera na porta da escola antes do horário da entrada e estabelecendo penalidades para o descumprimento da lei.

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR "**A espera dos alunos na porta das escolas antes do horário de entrada é um problema recorrente, e que pode trazer riscos a segurança dos alunos. Muitas vezes esses alunos ficam expostos a situações de violência e insegurança, além de enfrentarem condições climáticas desfavoráveis. Com este projeto de lei, buscamos garantir que as escolas públicas e particulares do município adotem medidas efetivas para evitar que os alunos fiquem expostos a esses riscos. As medidas propostas são simples, mas de grande importância para a segurança dos alunos. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a melhoria da qualidade da educação e para a segurança dos nossos alunos"

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de vício de origem ou iniciativa uma vez que, invade competência exclusiva de Executivo, sendo neste caso, competência exclusiva de proposição do Executivo Municipal.

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 74º, inciso I e III, senão vejamos:

> "Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
>
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços;

e/ou programas públicos.;

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; "

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.

VOTO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal do PL 49/2023, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, **SOMOS contrários a aprovação pela inconstitucionalidade do projeto de lei n° 49/2023,** por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de maio de 2023

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária